



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 280/CNE/XV

No dia vinte e seis de setembro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e oitenta da Comissão Nacional de Eleições, na sala 9 das comissões parlamentares da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra para suscitar a questão relacionada com o voto postal dos cidadãos recenseados no estrangeiro, designadamente no Brasil, tendo sido deliberado solicitar à SG-MAI o ponto de situação. -----

O Senhor Presidente informou os Membros das medidas tomadas quanto à preparação da decisão a tomar sobre o recurso apresentado por trabalhadora no âmbito do processo de avaliação, designadamente o nome do consultor contratado para o efeito. -----

Suscitada a questão relacionada com a falta de boletins de voto para o exercício do voto antecipado por parte dos deslocados no estrangeiro, o Senhor Dr. Mário Miranda Duarte explicou as dificuldades e que, no essencial, se centram na impossibilidade de prever quantos cidadãos se apresentarão a votar antecipadamente para além daqueles que se tenham efetuado o seu registo consular.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Deliberação - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)

Alteração do horário de transmissão dos tempos de antena AR 2019 – RDP Açores, RFM e RDP Internacional (deliberação de 25 de setembro)

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

. Deferir a pretensão da **RDP Açores** no sentido de alterar a hora de início de transmissão dos tempos de antena, **em todos os seus blocos da manhã, das 10h30m para as 10h35m.**

. Deferir a pretensão da **RFM** no sentido de adiar a hora de início de transmissão dos tempos de antena, no dia **27 de setembro e 4 de outubro, das 07h00m para as 10h55m, por imperativos de programação.**

. Deferir a pretensão da **RDP Internacional** no sentido de antecipar a hora de início de transmissão dos tempos de antena, hoje, no dia **25 de setembro, das 11h35m para as 10h30m, a fim de permitir a transmissão do debate entre os candidatos do círculo de Fora da Europa.**

Mais deliberou dar conhecimento a todas as candidaturas. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

Orçamento CNE

2.02 - Alteração orçamental n.º 9/2019

A Comissão aprovou, por unanimidade, a alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Regimento da Comissão Nacional de Eleições, para fazer face a despesa imprevisível e urgente relativamente a serviços de consultoria. -----

Esclarecimento cívico

2.03 - Ratificação do folheto - voto dos eleitores recenseados no estrangeiro (2.ª versão)

A Comissão ratificou, por unanimidade, a segunda versão do folheto em epígrafe, no seguimento da correspondência eletrónica trocada, que consta em anexo à presente ata, tendo ainda sugerido algumas alterações a solicitar à empresa. -----

Resultados da eleição ALRAM - 2019

2.04 - Ata de apuramento geral e mapa oficial dos resultados da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 22 de setembro de 2019

A Comissão tomou conhecimento da ata de apuramento geral em epígrafe e aprovou, por unanimidade, o mapa oficial dos resultados da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 22 de setembro de 2019, cujas cópias constam em anexo à presente ata, devendo providenciar-se a sua publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira. -----

Processos AR-2019 - PROP

2.05 - Processo AR.P-PP/2019/64 – PAN | CM Maia | Impedimento a propaganda

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/312, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem o PAN, por mensagem de correio eletrónico datado de 18 de maio p.p., participar a esta Comissão que a Câmara Municipal da Maia, através da ameaça do uso da violência, estava a impedir o PAN de fazer propaganda gráfica de acordo com a lei.

Notificada para se pronunciar, a autarquia visada não apresentou resposta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Assim, a CNE considera que a distribuição de propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos, deve decorrer sobre uma total liberdade, não podendo ser impedido o exercício o direito de propaganda nos referidos locais.

Deste modo, a terem ocorrido os factos participados, delibera-se advertir a Câmara Municipal da Maia, que de futuro se abstenha de impedir a atividade de propaganda política e eleitoral, considerando que esta atividade não deve ser restringida sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de limitação, como acontece em espaços privados de acesso público.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relativamente à eventual prática de ilícitos de natureza criminal, informe-se o participante que pode denunciar os mesmos às autoridades policiais ou ao Ministério Público.» -----

**2.06 - Processo AR.P-PP/2019/73 – CDU | CM Beja | Propaganda
(Impedimento de contacto com trabalhadores)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/313, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa e a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem a CDU de Beja participar a esta Comissão que solicitou visita às instalações da Câmara Municipal de Beja, com o intuito de contactar com os trabalhadores dessa autarquia nos seus locais de trabalho, alegando que o Presidente da mencionada edilidade não autorizou a entrada da candidatura no interior das suas instalações.

Em anexo, o participante junta um documento da Câmara Municipal de Beja respondendo que «(...) apenas poderão contactar os trabalhadores no exterior das instalações municipais, uma vez que no horário indicado, 7 e 9 horas, iniciam os mesmos as funções laborais.»

Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Beja alegar, em síntese, que concede igual tratamento a todas as candidaturas e que o contacto com os trabalhadores jamais será impedido pela autarquia, «(...) entendendo-se, porém, que o mesmo não necessita ser feito em horário de trabalho no interior das instalações municipais.» e que se todas as candidaturas praticassem ações de campanha no interior dos serviços, em horário de trabalho, tal prejudicaria substancialmente o normal funcionamento dos serviços.

O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Sobre a atividade de propaganda política concretizada através de visita a órgãos autárquicos, tem sido entendimento reiterado da CNE que «[À] luz daqueles princípios, os titulares dos órgãos autárquicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços municipais e contacto com os seus funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos referidos serviços.» (CNE 113/XIV/2013)

No mesmo sentido, vd. deliberações CNE 277/XV/2019, 72/XV/2017 e 94/XIV/2013.

Idêntico tratamento deve ser conferido em igualdade de circunstâncias a outras candidaturas concorrentes à eleição para a Assembleia da República 2019 que pretendam de igual modo visitar aqueles serviços para realizarem ações de propaganda



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral nos mesmos moldes, conforme decorre do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto: -

«Declaro que, sem pôr em causa os direitos de todos os Partidos, à actividade de propaganda política, no caso em apreciação do Município de Beja, como quaisquer outros, deve ser concertada a visita de modo a que, salvaguardando o funcionamento dos serviços, nomeadamente, no atendimento ao público, todos estejam cientes do evento e limites de intervenção das partes.

Daí o voto de Abstenção, porque advogando o princípio que legitima a actividade pública deve ser pressuposto das partes criarem condições para que se encontrem as fórmulas adequadas ao exercício de direitos constitucionais e legais das partes.» -----

2.07 - Processo AR.P-PP/2019/76 – CDU | Hospital de São Sebastião (Sta Maria da Feira) | Propaganda (impedimento de realização de ação de esclarecimento)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/314, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem a CDU denunciar que "(...) no dia 19 de Setembro, pelas 8h00, realizava uma ação de esclarecimento junto dos trabalhadores e utentes no Hospital de São Sebastião, sede do Centro Hospital de Entre o Douro e Vouga (CHEDV), em Santa Maria da Feira, quando, por indicação da administração do referido centro hospital, foi interpelada para abandonar o local e parar com a ação", acrescentando, ainda, que os elementos da candidatura encontravam-se no exterior, no passeio de acesso a um dos edifícios do Hospital (consultas externas).

O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Nestes termos, a CNE considera que a distribuição de propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos, como sucede no caso em apreço, deve decorrer em total liberdade, não podendo ser impedido o exercício o direito de propaganda nos referidos locais, inexistindo qualquer fundamento para que a candidatura em causa fosse instada a abandonar o local.

Deste modo, delibera-se advertir o Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E.P.E. que de futuro se abstenha de impedir a atividade de propaganda política e eleitoral, considerando que esta atividade não deve ser restringida sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de limitação, como acontece em espaços de uso e livre acesso públicos.» -----

2.08 - Processo AR.P-PP/2019/84 - CDU | Empresa Vialsil | Propaganda (remoção de cartazes no concelho de Matosinhos)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/324, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A Coligação Democrática Unitária remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a empresa VIALSIL, Construção e Conservação, Lda., por alegadamente ter removido quatro cartazes de propaganda daquela candidatura que se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

encontravam afixados "num viaduto da A4, na freguesia de S. Mamede de Infesta, concelho de Matosinhos".

A empresa em causa não foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação.

2. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (artigos 13.º, 37.º e 113.º Constituição).

3. Do regime constitucional e legal da propaganda política e eleitoral, decorre que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (artigo 18.º da Constituição).

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

4. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

5. Conforme consta das diversas deliberações da Comissão Nacional de Eleição sobre propaganda política e eleitoral, deste regime constitucional resulta que:

As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos", conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

A liberdade de expressão garante o direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o direito da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No quadro constitucional acima referido, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

Em período eleitoral - como é o caso - a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda (artigos 54.º e seguintes da Lei Eleitoral da Assembleia da República).

Do regime estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, resulta que:

A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas.

Excecionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais.

6. No caso em apreço, os cartazes de propaganda da Coligação Democrática Unitária encontravam-se afixados num viaduto da Auto-Estada 4 (auto-estrada de Trás-os-Montes e Alto Douro) e terão sido removidos por trabalhadores da VIALSIL, Construção e Conservação, Lda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. *Em face do que antecede, a factualidade participada pela Coligação Democrática Unitária é suscetível de integrar o crime previsto e punido no artigo 139.º da lei Eleitoral da Assembleia da República, podendo a candidatura apresentar queixa junto do Ministério Público.*

Dê-se conhecimento à Infraestruturas de Portugal, S.A.» -----

2.09 - Processo AR.P-PP/2019/86 - Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente e da Transição Energética (SGMATE) | Pedido de parecer | Propaganda (contacto com os trabalhadores)

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. *A Secretária-Geral Adjunta do Ministério do Ambiente e da Transição Energética veio solicitar parecer da Comissão Nacional de Eleições sobre um “Pedido de visita ao Ministério do Ambiente-Secretaria-geral e IGAMAOT” através do qual a Coligação Democrática Unitária refere que “No âmbito da campanha para as Eleições da Assembleia da República de 6 de Outubro de 2019, é do interesse da CDU fazer uma visita, com candidatos, a esse Ministério (Secretaria-geral e IGAMAOT) e contactar com os trabalhadores no dia 3 de Outubro, 5.ª feira, às 10 horas.”*

2. *Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda devendo as entidades públicas abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como limitativos deste princípio com força constitucional.*

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

3. *À luz daqueles princípios, os titulares e funcionários das entidades públicas não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços e contacto com os seus funcionários, tendo o direito de antecipadamente se informarem sobre o funcionamento dos serviços a visitar, de modo a causar o mínimo de perturbação possível.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. *Em face do que antecede deve a entidade pública em causa assegurar as condições necessárias para a realização da visita solicitada pela CDU, de forma a garantir o contacto efetivo com os trabalhadores.» -----*

2.10 - Comunicação do PPD/PSD - Processos ALRAM.P-PP/2019/81, 82 e 83 - PPD/PSD | CM Funchal - CM Machico - CM Santa Cruz | Propaganda (remoção de cartazes)

A Comissão, apreciada a comunicação em epígrafe, bem como as comunicações das Câmaras Municipais de Santa Cruz e Machico entretanto recebidas, que constam em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

Quanto ao Processo ALRAM.P-PP/2019/81 PPD/PSD | CM Funchal | Propaganda (remoção de cartazes)

Dada a ausência de qualquer explicação por parte da Câmara Municipal do Funchal e atendendo ao incumprimento da deliberação da Comissão de 22 de setembro p.p., transmitido pelo PPD/PSD, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público, pelo crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, em face da ordem regularmente comunicada, e insistir na reposição de toda a propaganda que tenha sido removida, nas mesmas condições e locais em que se encontrava. -----

Quanto ao Processo ALRAM.P-PP/2019/82 PPD/PSD | CM Machico | Propaganda (remoção de cartazes)

Atenta a resposta oferecida pela Câmara Municipal do Machico, delibera-se arquivar o processo, sem prejuízo de alertar que em situações semelhantes deve a candidatura ser notificada da remoção e sua fundamentação. Em todo o caso, se a remoção incluiu a infraestrutura de suporte à propaganda, esta deve ser reposta imediatamente. -----

Quanto ao Processo ALRAM.P-PP/2019/83 PPD/PSD | CM Santa Cruz | Propaganda (remoção de cartazes)

Atenta a resposta oferecida pela Câmara Municipal de Santa Cruz, delibera-se arquivar o processo, sem prejuízo de alertar que em situações semelhantes deve a candidatura ser notificada da remoção e sua fundamentação. Em todo o caso, se a remoção incluiu a infraestrutura de suporte à propaganda, esta deve ser reposta imediatamente. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos AR-2019 – NEUT/PUB-INST

2.11 - Processo AR.P-PP/2019/16 - Cidadão | CM Coruche | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/321, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Um cidadão dirigiu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Coruche, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, devido à presença de duas Secretárias de Estado e um Deputado (também candidatos na lista apresentado pelo PS no círculo de Santarém) numa mesa colocada em frente aos paços do concelho e presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Câmara Municipal de Coruche veio oferecer resposta, na qual refere, em síntese, que as pessoas em causa não estiveram ali presentes na qualidade de titulares de cargos públicos e que, dirigindo-se a ele, Presidente da Câmara Municipal, e por uma questão de respeito e urbanidade, convidou-as a ali permanecerem, sublinhando que nenhum destaque lhes foi conferido por exercerem os cargos públicos que exercem e serem, ainda, candidatos na lista do PS pelo círculo de Santarém. Mais refere que igual tratamento teria conferido a outros titulares de cargos públicos que igualmente estariam em Coruche por aquela ocasião se essas pessoas se tivessem dirigido a si.

3. O artigo 57.º da Lei 14/79, de 16 de maio, Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio. A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

4. Na sua resposta, veio o senhor Presidente da Câmara Municipal referir que a sua intervenção nesta situação foi apenas motivada por uma questão de urbanidade com as pessoas que a si se dirigiram. Ora, as pessoas que a si se dirigiram são reconhecidas como titulares de cargos públicos e candidatos integrados na lista do PS pelo círculo de Santarém. A ser verdade que a mesa em causa é normalmente composta pelos titulares dos órgãos da autarquia de Coruche, o Presidente da Comissão de Festas e outros responsáveis, e se os três cidadãos (Alexandra Leitão, Maria do Céu Albuquerque e Hugo Costa) não estavam ali no desempenho de funções públicas, desconhece-se o porquê de merecerem o destaque. Assim, o destaque conferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Coruche aos candidatos integrados na lista do PS pelo círculo de Santarém, pode ser entendido como uma intervenção do Presidente da Câmara Municipal na promoção de uma candidatura em detrimento de outras.

5. Face ao exposto, notifica-se o Presidente da Câmara Municipal de Coruche para que se abstenha da prática de atos que possam ser entendidos como intervenção na campanha eleitoral e, assim, não conforme aos deveres de neutralidade e imparcialidade consagrados no artigo 57.º da LEAR.» -----

2.12 - Processo AR.P-PP/2019/47 - CDU Mértola | CM Mértola | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (editorial do boletim municipal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/320, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A CDU - Mértola dirigiu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Mértola, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

2. Está em causa o editorial do Boletim Municipal de Mértola, edição n.º 52 (julho de 2019), assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mértola, Jorge Paulo Colaço Rosa, atualmente com o mandato suspenso, devido ao facto de ser o terceiro candidato efetivo da lista apresentada pelo PS no círculo de Beja para as eleições à Assembleia da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

República. Alega a CDU – Mértola que o à altura titular do órgão autárquico aproveitou o editorial do Boletim Municipal para divulgar a sua candidatura.

3. A Câmara Municipal de Mértola, notificada para se pronunciar, ofereceu resposta, referindo que o boletim é uma publicação trimestral regular, que o editorial, desde o primeiro número, é da responsabilidade do presidente da câmara municipal sendo que, através do editorial publicado no n.º 52 do Boletim Municipal de Mértola, pretendia apenas informar os munícipes da sua suspensão de mandato durante o período de 26 de agosto a 6 de outubro.

4. Determina o n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), que os titulares de órgãos das autárquicas locais encontram-se adstritos a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, obrigação aplicável desde a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (cf. Lei n.º 26/99, de 3 de maio). A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e partidos políticos. Para se garantir tal desiderato é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função, não podendo ser utilizados para promoção ou detrimento de uma ou mais candidaturas.

5. Ora, no caso em apreço, o Presidente da Câmara Municipal de Mértola, que assinou o editorial alvo de participação, era também futuro candidato integrado na lista do PS pelo círculo de Beja, pelo que, a sua atuação enquanto titular do órgão autárquico dever-se-ia rodear de especiais cautelas.

O realce que faz da sua ação enquanto Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista a sua candidatura à eleição da Assembleia da República, nomeadamente através das passagens, "(...) num distrito com catorze concelhos, é importante que Mértola fique num dos primeiros lugares na lista. Isso dá-nos notoriedade, maior proximidade em relação aos deputados, à Assembleia da República, até ao próprio governo (...)" e "(...) Felizmente a autarquia de Mértola tem pessoas capazes e competentes (...), e uma situação muito favorável financeiramente, sem imbróglis jurídicos ou outro para resolver. Os processos estão instruídos, os serviços organizados e a trabalhar (...). A



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

autarquia está devidamente organizada e a funcionar, nada irá parar ou atrasar (...).” ,promovem a candidatura que integra e enaltem a sua ação política, o que não é admissível através da utilização de recursos camarários.

6. Por tudo isto, delibera-se ordena-se à Câmara Municipal de Mértola, na pessoa do seu presidente, que cesse imediatamente a distribuição do Boletim Municipal em causa e o remova do seu sítio oficial na Internet, sob pena de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todos os titulares do órgãos autárquico se encontram vinculados por força do artigo 57.º da LEAR.» -----

**2.13 - Processo AR.P-PP/2019/50 - PS | JF São Cipriano e Vil de Souto (Viseu)
| Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/323, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

1. O PS – Viseu remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Junta de Freguesia de São Cipriano e Vil de Souto (Viseu) uma participação, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. Está em causa uma publicação na página da Freguesia de São Cipriano e Vil de Souto na rede social Facebook, com o seguinte texto: “No próximo dia 15 de setembro às 18h00, na sede da freguesia de S. Cipriano e Vil Souto, irá decorrer um movimento de apoio ao Dr. Fernando Ruas, cabeça de lista por Viseu às próximas eleições legislativas. Contamos com todos!”

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a Junta de Freguesia de São Cipriano e Vil do Souto veio aduzir resposta, na qual refere, em síntese, que a publicação não foi feita com qualquer intuito ou intenção de promover o candidato cabeça de lista do PSD pelo círculo de Viseu. Mais afirma que a página é gerida por um cidadão que não integra qualquer órgão da autarquia e que tal atuação não foi pedida, sugerida, autorizada ou do conhecimento de qualquer membro da Junta. Aduz ainda que a publicação só foi do conhecimento do Presidente da Junta de Freguesia depois de alertado pela sua filha e que imediatamente a mandou eliminar.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Dispõe o artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), que os titulares de órgãos das autárquicas locais, bem como os seus agentes e funcionários, encontram-se adstritos a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, obrigação aplicável desde a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (cf. Lei n.º 26/99, de 3 de maio). A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e partidos políticos. Para se garantir tal desiderato é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função, não podendo ser utilizados para promoção ou detrimento de uma ou mais candidaturas.

4. No caso em apreço, tais cautelas não foram garantidas e os deveres de neutralidade e imparcialidade foram mesmo desrespeitados. Com efeito, a publicação constitui uma intervenção direta na campanha eleitoral, promovendo, direta e indiretamente, um candidato e candidatura, ainda que, segundo o Presidente da Junta de Freguesia, a iniciativa partia de um conjunto de pessoas "(...) no âmbito estritamente pessoal e particular (...)" e que nenhum membro da Junta de Freguesia teve conhecimento ou deu autorização ao gestor da página para a publicação daquele texto. Todavia, tratando-se aquela página de uma página reconhecida como oficial e ligada à autarquia, o que transpareceu aos olhos dos cidadãos e das restantes candidaturas, foi uma intervenção de um órgão autárquico na promoção de uma candidatura em detrimento das restantes, consubstanciando assim um ato que não se coaduna com as obrigações de neutralidade e imparcialidade.

5. Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de São Cipriano e Vil de Souto (Viseu), na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico e os seus titulares, para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, garantam o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontram especialmente adstritos, nos termos do artigo 57.º da LEAR.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.14 – Processos AR.P-PP/2019/48 e 60 - CDS-PP e Cidadão | CM Olhão |
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (participação de
candidatos do PS em evento oficial)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/325, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O CDS-PP e um cidadão dirigiram à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Olhão, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. Está em causa a presença de candidatos do PS em iniciativa oficial da Câmara Municipal de Olhão, entrega de tablets aos alunos de uma escola, que contou também com a presença da Secretária de Estado da Educação, também ela candidata pelo PS num outro círculo eleitoral.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a Câmara Municipal de Olhão não aduziu resposta.

3. Nos termos do disposto no n.º 1 artigo 57.º da Lei 14/79, de 16 de maio, Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), os órgãos autárquicos, bem como os seus titulares, encontram-se adstritos a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, com incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que estas entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio. A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

4. No caso em apreço, a presença de candidatos de uma determinada força política, a mesma que é maioritária no executivo municipal, num iniciativa oficial promovida pela Câmara Municipal de Olhão, constitui uma confusão entre o exercício de funções públicas e a atividade de campanha eleitoral, a que acresce a divulgação pelos órgãos de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comunicação social. Assim, aos olhos dos cidadãos, fica evidente uma intervenção de promoção de uma candidatura pelo órgão autárquico, não garantido uma posição equidistante face ao processo eleitoral em curso e, assim, não se coadunando com as obrigações de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Olhão, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico e os seus titulares, para que garantam o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontram especialmente adstritos, nos termos do artigo 57.º da LEAR.» -----

2.15 - Processo AR.P-PP/2019/66 - Cidadão | CM Marco de Canaveses | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Revista Municipal)

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.16 - Processo AR.P-PP/2019/11 - CDS-PP | CM Lisboa | Publicidade institucional (Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/316, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. João Tiago Machado e com a abstenção da Senhora Dr.ª Carla Luís, o seguinte: -

«1. O CDS-PP remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Lisboa relativa a uma publicação na página daquele órgão autárquico na rede social Facebook.

2. O Presidente da Câmara Municipal de Lisboa foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, alegando, em síntese, que a publicação tem mero caráter informativo e que 'nenhuma expressão ou frase ali utilizada é suscetível de identificação ou associação a qualquer partido ou candidato' à eleição dos deputados à Assembleia da República.

3. O participante remeteu, em anexo, uma imagem da publicação em causa, com a data de 6 de agosto p.p. A referida publicação tem o seguinte texto visível na imagem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

enviada: 'A Câmara Municipal de Lisboa e a EMEL estão a realizar obras de requalificação na Praça de Londres e na Av. Manuel da Maia (lado poente), com o objetivo de melhorar a acessibilidade e os atravessamentos pedonais e criar melhores condições de segurança para o uso da bicicleta na cidade. A intervenção tem uma duração estimada de 6 meses e vai incidir sobre a melhoria da acessibilidade pedonal, com a criação de uma área com pavimento confortável na Praça de Londres.'

4. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que '[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública'.

Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que 'o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)', explicitando que '[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições'. Nas situações em que o órgão não se apresenta a eleições, 'é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...)'

5. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações).

6. A publicação em causa tem um caráter informativo e cumpre o objetivo de informar os munícipes sobre o condicionamento de trânsito em algumas ruas da cidade de Lisboa, pelo que não constitui violação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. João Tiago Machado ditou para a ata a seguinte declaração: -----

«Votei contra porque a mensagem em causa extravasa em muito o conteúdo informativo, sendo como tal suscetível de influenciar os eleitores, aos quais não subsistem dúvidas sobre a força política que gere a edilidade.» -----

2.17 - Processo AR.P-PP/2019/12 - Cidadão | CM Coruche | Publicidade Institucional e Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (boletim municipal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/317, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. João Tiago Machado, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Coruche, relativa à publicação do boletim municipal daquele órgão autárquico.

2. O Presidente da Câmara Municipal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, alegando, em síntese, que o boletim é regularmente publicado e que tem como o objetivo dar a conhecer as deliberações municipais e as atividades do município.

3. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que '[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública'.

4. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que 'o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)', explicitando que '[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições'. Nas situações em que o órgão não se apresenta a eleições, 'é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...)' .

5. *Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.*

6. *A publicação em causa tem um caráter informativo e cumpre o objetivo de informar os munícipes sobre determinadas atividades do município, pelo que não constitui violação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

7. *Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----*

**2.18 - Processo AR.P-PP/2019/13 - Cidadão | CM Viana do Castelo |
Publicidade institucional (página oficial e Facebook da CM)**

**- Processo AR.P-PP/2019/74 - Cidadão | CM Viana do Castelo |
Publicidade institucional (Facebook e site da CM)**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

**2.19 - Processo AR.P-PP/2019/26 - Cidadão | CM Ponte da Barca | Publicidade
institucional (Boletim Municipal)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/319, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Ponte da Barca, relativa à divulgação do boletim municipal daquela autarquia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. O Presidente da Câmara Municipal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, alegando, em síntese que 'o Boletim Municipal é uma publicação anual da Câmara Municipal de Ponte da Barca e tem como objectivo, à semelhança de todas as demais autarquias do país, dar a conhecer aos munícipes de todo o território toda a atividade exclusivamente institucional levada a cabo pela Câmara Municipal de Ponte da Barca ao longo do ano, assim como a publicitação de novos serviços públicos acessíveis aos munícipes após a intervenção por parte dos Serviços Municipais, como é o caso das intervenções no âmbito da cultura, ação social, desporto, educação, viação rural, emigração, entre outros domínios'.

3. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que '[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública'.

4. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que 'o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)', explicitando que '[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições'. Nas situações em que o órgão não se apresenta a eleições, 'é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...)'. .

5. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

6. A publicação em causa tem um carácter informativo e cumpre o objetivo de informar os munícipes sobre determinadas atividades do município, pelo que não constitui violação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

7. Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

Processos AR-2019 – Outros assuntos

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.21 e seguintes: -----

2.21 - Processo AR.P-PP/2019/77 - PS | JF Cunheira (Alter do Chão) | escolha dos membros de mesa

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/315, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem a concelhia do PS de Alter do Chão denunciar que o seu representante para a reunião de escolha dos membros de mesa foi avisado para estar presente naquela com uma antecedência de 15 de minutos (21 horas do dia 12 de setembro p.p.), apesar da Junta de Freguesia de Cunheira (Alter do Chão) ter conhecimento da identidade do seu representante desde o dia 6 de setembro p.p.

Mais refere que «(...) apenas estiveram presentes os representantes do PSD e do PS, sendo que todos os nomes escolhidos para a mesa de voto foram apresentados pelo PSD, ainda que essa situação não seja clara na ata da reunião.»

Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Cunheira vem alegar «(...) que a convocatória para a reunião em questão foi afixada no dia 09/09/2019, no local determinado desta Junta de Freguesia, para a data de hora mencionada na participação do PS.

Posto isto, os delegados deveriam ter sido nomeados até dia 11/09/2019, o que não veio a acontecer.

No dia da reunião apenas compareceram dois delegados, um pelo PS e um pelo PSD, conforme acta em vosso poder.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

É entendimento da CNE, quanto à convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa que aquela deve ser enviada preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado.

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

A CNE entende que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os delegados das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os delegados que estiverem presentes.

A reunião só terá lugar se estiver representada mais do que uma candidatura.

Caso esteja representada apenas uma candidatura, o presidente da junta de freguesia comunica ao presidente da câmara que não houve reunião.

Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada a designar os membros de mesa, a CNE tomou a seguinte posição:

Ao presidente da junta de freguesia compete apenas:

- Receber os representantes dos partidos intervenientes na sede da junta de freguesia e a criar as condições necessárias para a realização da reunião;*
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;*
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros de mesa escolhidos.*

Entende a CNE que, no decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O entendimento ora expendido encontra-se vertido no «Caderno de apoio da eleição» relativo à eleição em causa, tendo sido remetido, nomeadamente, a todas as Juntas de Freguesia.

Assim, e conforme supra referido, a mera afixação de edital não garante que todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral foram devidamente convocadas. De salientar que da lei eleitoral não decorre a obrigatoriedade das candidaturas comunicarem aos presidentes das juntas de freguesia os nomes dos seus representantes que irão estar presentes na reunião, não lhe competindo aferir da legitimidade dos delegados das candidaturas. Para participarem na aludida reunião basta que estejam munidos de documento emitido pela entidade proponente da respetiva candidatura (partido político ou coligação de partidos), não sendo a sua falta impeditiva de participar na reunião, afigurando-se que o Presidente da Junta de Freguesia, na sua resposta, refere-se aos delegados que vão fiscalizar as operações de votação e apuramento, a que alude o artigo 46.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

Caso tivesse comparecido apenas uma candidatura (não nos tendo sido remetido a ata da reunião) ao Presidente da Junta incumbia comunicar ao Presidente da Câmara Municipal que não houve reunião. Ademais, em caso algum, as mesas podem ser compostas por membros indicados por uma única candidatura, solução inadmissível à luz dos princípios que presidem à designação de membros de mesa - democraticidade, equidade e equilíbrio político na composição das mesas. Aliás, a composição plural da mesa de voto, representando diversas forças políticas concorrentes à eleição, constitui a salvaguarda da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição. Por isso, o processo de designação dos membros de mesa assume particular relevância e todos os intervenientes estão obrigados a assegurar o cumprimento daqueles princípios.

Face ao exposto, delibera-se recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Cunheira que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente o entendimento desta Comissão sobre a convocatória dos representantes das candidaturas para a reunião dos membros de mesa, devendo assegurar que todas foram efetivamente convocadas para comparecer, sendo insuficiente, para o efeito, a mera afixação de edital, bem como sobre o papel que o Presidente da Junta de Freguesia deve desempenhar nessa reunião.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais se delibera informar o participante que caso considere que não foi cumprida a lei eleitoral quanto à designação dos membros de mesa, qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha perante o Presidente da Câmara Municipal nos dois dias seguintes à afixação do edital na junta de freguesia com os nomes dos membros de mesa designados, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na LEAR, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 47.º da citada lei.» -----

2.22 - Processo AR.P-PP/2019/78 - PPD/PSD | JF Macieira da Lixa e Caramos (Felgueiras) | Escolha dos membros de mesa

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/322, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem o PSD denunciar que enviou email para a Junta de Freguesia da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos (Felgueiras) indicando os endereços eletrónicos para onde deveria ser enviada a convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa e que a referida Junta de Freguesia marcou a sobredita reunião para o dia 4 de setembro p.p., pelas 19h00, através de edital e no Facebook no dia 23 de agosto p.p. Refere, assim, que ao não ter sido enviada a convocatória para os emails indicados, acabou por não comparecer à reunião (tal como as restantes forças políticas) por não ter tido conhecimento da sua realização.

Quanto à convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa é entendimento da CNE que aquela deve ser enviada preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado.

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

A CNE entende que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os delegados das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os delegados que estiverem presentes.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A reunião só terá lugar se estiver representada mais do que uma candidatura.

Caso esteja representada apenas uma candidatura, o presidente da junta de freguesia comunica ao presidente da câmara que não houve reunião.

Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada a designar os membros de mesa, a CNE tomou a seguinte posição:

Ao presidente da junta de freguesia compete apenas:

- *Receber os representantes dos partidos intervenientes na sede da junta de freguesia e a criar as condições necessárias para a realização da reunião;*
- *Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;*
- *Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros de mesa escolhidos.*

Entende a CNE que, no decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência.

O entendimento ora expandido encontra-se vertido no «Caderno de apoio da eleição» relativo à eleição em causa, tendo sido remetido a várias entidades entre as quais se incluem as Juntas de Freguesia.

Assim, e conforme supra referido, a mera afixação de edital bem como a publicação no Facebook não garantem que todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral foram devidamente convocadas.

Salientamos que em caso de comparência à reunião de apenas uma candidatura, ao Presidente da Junta incumbia comunicar ao Presidente da Câmara Municipal que não houve reunião. Ademais, em caso algum, as mesas podem ser compostas por membros indicados por uma única candidatura, solução inadmissível à luz dos princípios que presidem à designação de membros de mesa - democraticidade, equidade e equilíbrio político na composição das mesas. Aliás, a composição plural da mesa de voto, representando diversas forças políticas concorrentes à eleição, constitui a salvaguarda da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição. Por isso, o processo de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

designação dos membros de mesa assume particular relevância e todos os intervenientes estão obrigados a assegurar o cumprimento daqueles princípios.

Face ao exposto, delibera-se recomendar ao Presidente da Junta da União de Freguesias Macieira da Lixa e Caramos que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente o entendimento desta Comissão sobre a convocatória dos representantes das candidaturas para a reunião dos membros de mesa, devendo assegurar que todas foram efetivamente convocadas para comparecer, sendo insuficientes, para o efeito, a mera afixação de edital ou o anúncio em redes sociais.

Mais se delibera informar o participante que caso considere que não foi cumprida a lei eleitoral quanto à designação dos membros de mesa, qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha perante o Presidente da Câmara Municipal nos dois dias seguintes à afixação do edital na junta de freguesia com os nomes dos membros de mesa designados., com fundamento em preterição dos requisitos fixados na LEAR, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 47.º da citada lei.» -----

Expediente

2.23 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Guarda – Composição da AAG

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.24 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança – Composição da AAG

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.25 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança – Orientações às Câmaras Municipais

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.26 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Composição da AAG



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.27 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Acesso à VPN.Eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, conceder o apoio de um dos técnicos dos serviços para utilização do sistema VPN.Eleitoral. -----

2.28 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra – Procedimentos

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.29 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Material eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.30 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria – Acesso à VPN.Eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.31 - Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados - Protocolo CNE / Fundação Francisco Manuel dos Santos (Base de dados dos candidatos às eleições legislativas)

A Comissão tomou conhecimento do parecer em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Serviços CNE

2.32 - Notificação do Centro de Arbitragem Administrativa – processo de avaliação de trabalhadora



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da notificação em epígrafe, tendo sido distribuído a todos os Membros presentes uma cópia em papel, e deliberou, por unanimidade, adiar este assunto para a próxima reunião plenária. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.20 e 2.33 a 2.47). -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 18 horas. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida